



ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL n.º 007/2021

SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR MEIO DE SUPERAVIT FINANCEIRO, EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DESCONTINGENCIAMENTO

INTRODUÇÃO

A **Diretoria de Contabilidade Geral do Estado (DCG)**, no exercício de suas atribuições, estabelecidas especialmente no disposto do Inciso I do art. 23, da Lei Complementar n.º 231, de 17 de dezembro de 2020 (Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal – LQRF), por intermédio do Departamento de Normas Contábeis (DNC), dirige suas ações com escopo central de melhorar a qualidade da informação contábil do Estado, assim, busca nas orientações técnicas uma forma de nortear os procedimentos contábeis de modo mais direcionado às demandas, bem como, atualizar os profissionais envolvidos quanto aos procedimentos a serem realizados, e assim intenta-se assegurar informações íntegras, úteis e transparentes.

Considerando a necessidade de emissão de orientação técnica a respeito das solicitações de alterações orçamentárias, nos termos da legislação estadual vigente, visando orientar os órgãos da Administração Pública Estadual no tocante aos procedimentos e métodos que devem ser observados.

Considerando ainda, a necessidade de esclarecer as diferenças entre as modalidades de alterações orçamentárias, bem como, definir os requisitos mínimos necessários ao atendimento das solicitações.

Desta forma, esta orientação técnica contábil busca conduzir e padronizar as operações de solicitação de alteração orçamentária, por parte dos órgãos pertencentes à administração direta e indireta do Estado do Paraná.

OBJETIVO

Esta Orientação Técnica tem por escopo primeiramente, conceituar os créditos suplementares e na sequência, definir os requisitos mínimos necessários ao atendimento das solicitações de alterações orçamentárias, por parte dos órgãos da Administração Pública do Estado do Paraná.



ALCANCE

A presente orientação técnica, deve ser aplicada pelos responsáveis pela gestão orçamentária dos órgãos da Administração Direta do Estado do Paraná. Também deve ser aplicado pelas Autarquias e Fundações pertencentes à Administração Indireta do Estado do Paraná, quando da solicitação de alterações orçamentárias.

DEFINIÇÕES

Antes de adentrar propriamente nas solicitações de alterações orçamentárias, é importante definir alguns conceitos relativos ao tema:

- **Dotação orçamentária** – Valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária;
- **Orçamento Contingenciado** - Dotação orçamentária que se encontra bloqueada, passível de futura liberação para empenho e pré-empenho;
- **Orçamento Disponível** - Dotação orçamentária disponível para pré-empenho e empenho no caso de possuir cotas orçamentárias;
- **Saldo Disponível** - Corresponde ao resultado da apuração da dotação orçamentária deduzidos pré-empenho, empenho e alterações orçamentárias de cancelamento e contingenciamento de recursos pendentes no sistema;
- **Pré-empenho** - Reserva de dotação orçamentária, independente de cota orçamentária, tem a finalidade de controlar o orçamento que está comprometido, porém ainda não está empenhado;
- **Empenho** - Ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;
- **Em liquidação** - Status de uma dotação orçamentária já empenhada, onde o bem ou serviço já foi entregue, porém necessita de algum tipo de validação para que seja liquidada e paga, por exemplo, o fornecedor



entregou um lote de viaturas, porém, para concluir o processo de compra é necessário que ocorra, por exemplo, uma vistoria nos veículos, até que ocorra tal procedimento, o responsável pelo procedimento de compra deve manter no status em liquidação (status onde o passivo é reconhecido);

➤ **Liquidação** - Verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;

➤ **Objetivos das cotas orçamentárias:**

(a) Assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; e

(b) Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

➤ **Cotas Financeiras** - Permitem ao Estado o gerenciamento das despesas em relação ao fluxo financeiro das fontes de recursos orçamentários;

➤ **Ingresso de receita** - Ocorre por arrecadação de tributos, taxas, multas, ou por entrada de recursos de fundos, convênios, operações de crédito e receitas próprias;

➤ **Descontingenciamento** - É a alteração orçamentária que libera uma dotação anteriormente bloqueada;

➤ **Excesso de arrecadação** - Saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício;

➤ **Superávit financeiro** – Diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas; e

➤ **Restos a pagar** - Despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas (liquidadas) das não processadas.



DAS SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As solicitações de alterações orçamentárias devem seguir rito específico para cada modalidade, e serão disciplinadas pelo Decreto n.º 3.169, de 22 de outubro de 2019 do Estado do Paraná.

O § 2º do art. 24 do Decreto n.º 3169/2019 apresenta a seguinte orientação:

§ 2.º A solicitação de crédito adicional por excesso de arrecadação ou de superávit financeiro de fontes próprias, de convênio e operações de crédito, deverá conter os demonstrativos que comprovem a disponibilidade financeira, a ser atestado pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado da Secretaria de Estado da Fazenda.

Considera-se para fins desta orientação técnica os conceitos apresentados junto a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em seus artigos, *in verbis*:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações** orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de **operações de crédito** autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



Os casos específicos tratados junto à esta norma, possuem origem de recursos e serão disciplinados individualmente, de acordo com os instrumentos legais e regulamentares que tratam o tema. Para as requisições de créditos adicionais sem indicação da origem dos recursos orçamentários, a Diretoria de Contabilidade Geral observará os resultados da arrecadação e execução da despesa. Junto à solicitação, obrigatoriamente apresentar-se-á:

- Descrição fundamentada do pedido e do impacto orçamentário;
- Apresentação das ações pretendidas e os respectivos critérios de universalização;
- Definição das metas e do alcance da ação; e
- Demonstração dos indicadores a serem atingidos, bem como adequação ao plano de governo e as prioridades da administração.

As solicitações de créditos especiais destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, serão admitidas apenas se delas constar os pareceres dos órgãos técnicos e da consultoria jurídica da Procuradoria Geral do Estado (PGE), manifestação conclusiva do titular da pasta, exposição de motivos e inclusão de minuta do projeto de lei de crédito especial.

As requisições para realização de transferências, transposições ou remanejamentos, total ou parcial, de dotações orçamentárias, a serem realizadas pelos órgãos do Poder Executivo deverão atender o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, 04 de maio de 2000, e observar:

- Descrição fundamentada do pedido;
- Vedação de indicação de recursos destinados às despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como a quaisquer despesas cuja inadimplência possa submeter o Estado do Paraná à inclusão em cadastros restritivos mantidos pela União; e
- Ratificação pela Secretaria vinculada, para os casos de solicitações realizadas por Autarquias e Empresas Estatais Dependentes.



Deve-se considerar como premissa essencial todas as movimentações orçamentárias, a vedação ao oferecimento de recursos destinados às despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como a quaisquer despesas cuja inadimplência possa submeter o Estado do Paraná à inclusão em cadastros restritivos mantidos pela União.

A solicitação de crédito adicional realizada pelas Autarquias e Empresas Estatais Dependentes deverá ser analisada e ratificada pela Secretaria a qual estejam vinculadas e a solicitação de crédito adicional para atender Despesas de Exercícios Anteriores deverá ser instruída com as justificativas, fundamentos pertinentes e o reconhecimento de dívida pelo Titular do Órgão.

DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Para demonstração do objeto, deve-se anexar o demonstrativo “Gerencial da Receita” apresentado mensalmente junto ao Novo SIAF, em conjunto aos demonstrativos que comprovem disponibilidade financeira da entidade (extratos atualizados, conciliações bancárias, balancete atualizado) em conjunto a descrição fundamentada do pedido e apresentação das ações pretendidas junto a liberação orçamentária defendida.

A solicitação de suplementação por excesso de arrecadação deverá ser especificada por fonte de recurso, uma vez que, no momento da contabilização do orçamento, o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada, deve ser registrado em contas por fonte/destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação e respectivo ingresso dos



recursos financeiros, deverá ser lançado em contas de controle o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar).

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa em contas de controle do crédito disponível, conforme a fonte/destinação, e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida.

Dessa maneira, é possível identificar a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas pelas contas de controle credoras do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e detalhadas nos códigos de fonte/destinação de recursos.

A DCG, efetuará uma análise comparativa entre o orçamento previsto para o órgão e o valor já arrecadado até a presente data, naquela fonte específica. Caso o montante arrecadado na fonte seja superior ao valor orçado, a diferença configura excesso de arrecadação.

DO DESCONTINGENCIAMENTO

Para o tema Descontingenciamento, se faz necessário a apresentação do art. 28 do Decreto n.º 3169/2019 do Estado do Paraná, a fim de conceituar e esclarecer o tema e respectiva operação orçamentária, *in verbis*:

Art. 28. O Secretário de Estado da Fazenda poderá contingenciar, a qualquer tempo, recursos orçamentários disponíveis para garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro, assim como para compatibilizar a execução de despesas com fontes de receitas específicas à efetiva entrada dos recursos.

§ 1.º Os pedidos de Descontingenciamento de recursos orçamentários serão encaminhados à Diretoria de Orçamento Estadual, que analisará o pleito e o submeterá à deliberação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º Preliminarmente ao pedido de Descontingenciamento, a dotação a ser descontingenciada deverá ser avaliada e o órgão solicitante deve demonstrar que o pleito não pode ser viabilizado com ajustes orçamentários, mediante cancelamento total ou parcial de saldos de outras dotações, ainda que referentes a outras fontes, unidades vinculadas ou projeto-atividade.



§ 3.º Para o Descontingenciamento de fontes não oriundas do Tesouro, o pedido deverá ser instruído com **comprovantes que demonstrem a disponibilidade financeira e a origem dos recursos**, a ser atestado pela Divisão de **Contabilidade Geral do Estado** da Secretaria de Estado da Fazenda. (GRIFO NOSSO)

Os elementos da normativa, demonstram que a matéria, refere-se fundamentalmente a despesas do exercício corrente, ou seja, não se faz possível pedido com base em superávit apurado anteriormente e/ou demonstrações passadas de sobras financeiras ou orçamentárias.

Inicialmente ao pleito, deve a entidade solicitante, atestar em seu pedido de modo claro, que sua solicitação não pode ser atendida a partir de alterações orçamentárias elementares, quais sejam, os cancelamentos de saldos de outras dotações, ainda que advindos de outras fontes, unidades e/ou projetos-atividades.

Em seguida a solicitação deve apresentar comprovantes que demonstrem a disponibilidade financeira (conciliações bancárias, extratos bancários atualizados, gerencial de receita) e a origem dos recursos, seja excesso de arrecadação, expectativa futura palpável de receitas e/ou necessidade **imperiosa** junto à utilização do saldo contingenciado pela insuficiência orçamentária.

Na mesma linha do excesso de arrecadação, o descontingenciamento deve ser solicitado por fonte de recurso. A diferença entre o valor já arrecadado na fonte até o período e o valor do orçamento contingenciado na fonte caracteriza o montante possível de ser descontingenciado.

DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

O superávit financeiro, conforme o § 2.º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 é apurado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

As solicitações de apuração de Superávit Financeiro devem seguir rito específico, e que são disciplinadas pelo Decreto n.º 3.169/2019 do Estado do



Paraná, bem como os conceitos apresentados junto a Lei n.º 4.320/1964, em seus artigos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A utilização do superávit apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com o art. 43 e respectivos §§ e incisos, da Lei n.º 4.320/1964, dependerá da observância dos seguintes requisitos:

- Exposição da solicitação, para toda e qualquer abertura de crédito suplementar e/ou especial, a fim de que os óbices porventura existentes sejam minimizados ou mesmo extintos;
- Existência do recurso em volume suficiente para o objetivo pretendido. O pedido deve apresentar comprovantes que demonstrem a disponibilidade financeira (conciliações bancárias e extratos bancários atualizados);
- Disponibilidade, para que a administração possa lançar mão, de imediato, do recurso financeiro para aplicação na finalidade pretendida;
- Não comprometimento assegurado, ao se verificar previamente se o recurso está ou não comprometido ou vinculado a outras obrigações, quais sejam: fundos especiais, convênios, obrigações trabalhistas, obrigações financeiras contratuais (juros e amortizações de empréstimos) e outras; e
- Observação de comprometimento com restos a pagar, a situação líquida financeira pode ser influenciada por operações vinculadas a ações de execução maior do que um exercício e, neste caso, esse valor deverá ser subtraído do superávit para o fim de se verificar a verdadeira situação.

De acordo com o quadro do superávit/déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, extraído do Manual de Contabilidade Aplicada



ao Setor Público (MCASP), utiliza-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), **segregado por fonte/destinação de recursos**.

Similarmente aos outros dois institutos já estudados, quais sejam, excesso de arrecadação e descontingenciamento, o cálculo do superávit, também deve ser solicitado por fonte de recurso. Junto à solicitação, destaca-se a importância de serem incluídos, os extratos das contas bancárias que guardam os recursos da fonte solicitada, na posição 31 de dezembro do exercício anterior ao que se está solicitando e o balancete de verificação também com a mesma posição.

CONCLUSÃO

A solicitação em desacordo com as normas e padrões estabelecidos nesta orientação, seja por ausência de fundamento, ou por documentos essenciais para análise do pedido, será devolvida à origem, para ajustes ao pleito.

Destaca-se que, quanto mais informações acompanharem o processo, mais ágil será a apuração de tais valores.

A operacionalização de processos que envolvam convênios e suas variadas fontes de recursos, devem vir acompanhadas por itens como, valor de contrapartida (se for o caso), conta corrente em que o recurso se encontra, valor global do convênio, cronograma de execução e desembolso, minuta ou o próprio termo de convênio assinado, unidade orçamentária executora, fonte de recurso, natureza de despesa, relação de restos a pagar (no caso de superávit) e detalhamento dos seus respectivos empenhos.

Quando se tratar de operação de crédito, a alocação do recurso deve sempre respeitar o programa, a ação orçamentária, o número e o objetivo do contrato, tanto na alocação do recurso no momento da elaboração da LOA, quanto nos pedidos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e ajustes orçamentários.



É imperioso destacar que, embora os cálculos de apuração das alterações orçamentárias sejam feitos pela DCG, cabe à Diretoria de Orçamento Estadual (DOE) fazer a aprovação e distribuição dos recursos.

As instruções contidas na presente orientação, visam esclarecer os corretos registros contábeis e de tratamento, buscando promover a uniformidade nos procedimentos contábeis de todos os órgãos vinculados com a devida transparência para que seja respeitado a legalidade, e assim promovendo a melhor qualidade da divulgação das contas públicas.

E, por fim, incumbe pontuar que na existência de dúvidas pertinentes à contabilização não contemplada nesta Orientação Técnica, estas deverão ser encaminhadas ao DNC/DCG, por meio de protocolo, contendo o detalhamento e a situação a ser orientada.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

João Carlos de Melo
Departamento de Normatização Contábil
**Divisão de Análise de Registros e
Integridade Contábil**
CRC 078.181 / O – 1 PR

Rafael Alves De Lara Bertagnolli
Departamento de Normatização Contábil
**Divisão de Normatização e
Orientação Contábil**
CRC 074.244 / O - 5 PR

Samantha Belin Antonio
Departamento de Normatização Contábil
**Divisão de Normatização e
Orientação Contábil**
CRC 070.753/O-3 PR

Rodrigo do Amaral Alberguine
Diretoria de Contabilidade DCG / SEFA-PR
**Chefe do Departamento de Normatização
Contábil**
CRC-RJ 128.156/O-0 T-PR

De acordo.

Cristiane Berriel Lima da Silveira Diretora de
Contabilidade – DCG/SEFA
Contadora-Geral do Estado
CRC-RJ 088.360/O-2 T-PR